



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001500-18.2015.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos**
 Requerente: **Maria Amelia Teixeira Hellwig**
 Requerido: **Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público - Iamspe**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

MARIA AMELIA TEIXEIRA HELLWIG ingressou com Ação de Obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada em face do **IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor**. Alegou que conta com 89 anos de idade e que vem enfrentando sérios problemas de saúde: insuficiência cardíaca, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias. Afirmou que inicialmente em 15.02.2015 foi internada na Santa Casa de Atibaia, quando foi liberada por falta de quarto. Foi transferida para o Hospital do Servidor com ambulância particular, ante a recusa do IAMSPE em fornecer ambulância, onde ficou alojada no corredor, passados 03 dias foi transferida ao Hospital Clinicords, conveniado ao IAMSPE, onde permaneceu internada por 11 dias e teve alta 08.03.2015 com indicação de assistência domiciliar, quando teve que novamente contratar uma ambulância para o seu deslocamento. Salientou que formulou pedido de “Home care” ao IAMSPE, sendo negado. Sustentou que necessita de assistência domiciliar composta por enfermeira 24 horas, fisioterapia durante 3x na semana, visita semanal por médico geriatra e cardiologista. Pleiteou pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como da tutela antecipada. Requereu que a ação seja julgada procedente em todos os seus termos, inclusive com pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.000 (ambulância) R\$ 95 (diária de enfermeira) e ainda de pagamento de danos morais diante da negativa em fornecer ambulância (fls. 01/07). Juntou documentos (fls. 08/30).

Justiça gratuita deferida e liminar deferida parcialmente para disponibilização do serviço de homecare (fl. 31/32).

Pelo requerido foi informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/54).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O requerido ofertou contestação (fls. 58/63). Alegou que o transporte intermunicipal de pacientes não é atribuição do IAMSPE e sim do SUS que disponibiliza o serviço adequado ao atendimento das necessidades da autora. Impugnou o pedido de indenização por danos materiais. Salientou que o valor da multa imposta deve ser reapreciado. Requereu que a ação seja julgada improcedente em todos os seus termos, com a revogação da tutela concedida.

Pela autora foi regularizada nos autos sua representação processual (fls. 65/67).

Parecer do Ministério Público (fls. 71).

Réplica (fls. 74/75).

Instadas a especificação de provas (fl. 76), o requerido informou que não possui provas a produzir (fl. 80) e a autora requereu prova oral (fl. 82).

Decisão proferida às fl. 102, deferindo o pedido autoral.

Acórdão proferido às fls. 107/120.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Com efeito, a autora é funcionária pública estadual aposentada e contribuinte do IAMSPE (fls. 11/14).

O IAMSPE, por sua vez, tem como finalidade institucional de prestar assistência médica e hospitalar aos seus contribuintes e beneficiários.

A autora é portadora de enfermidades que necessitam do tratamento *homecare*, bem como o acompanhamento de fonoaudióloga (3x na semana) e a visita mensal de nutricionista (fl. 102) para o seu tratamento.

É cediço que o IAMSPE é um sistema de saúde próprio voltado ao atendimento médico e hospitalar aos servidores públicos estaduais que sejam a ele associados.

No caso em tela, não há dúvida de que a autora, em razão da gravidade de seu estado de saúde, necessita dos cuidados descritos nos autos, sendo que o médico que acompanha o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu caso entendeu que o atendimento domiciliar representa a única possibilidade de reversão do quadro clínico atual da autora.

Faz-se necessário frisar que a prescrição feita por médico particular ou do serviço público se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo ao Poder Judiciário discutir a prescrição feita, uma vez que estaria adentrando no campo do médico responsável pelo tratamento, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado” (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Apenas a título de observação, a matéria encontra-se sumulada nos exatos termos da Súmula n. 90 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.”

Ademais, não prospera a alegação de inexistência de previsão legal acerca do tratamento domiciliar pleiteado, porquanto as finalidades e organização básica do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual encontram-se fixadas no Decreto Lei Estadual n. 257 de 29.05.70, abrangendo expressamente assistência médica e hospitalar de “elevado padrão” aos seus contribuintes e beneficiários.

Na mesma esteira, o Decreto Estadual n. 13.420/79, que aprova o regulamento do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, deixa registrado em seu artigo 71, inciso IV:

Artigo 72 - A Divisão de Atendimento a Pacientes Externos compreende:

I - Diretoria, com Seção de Expediente;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II - Serviço de Administração dos Ambulatórios;

III - Serviço de Medicina Social;

IV - Serviço de Assistência Domiciliar.(g.n)

Assim, verifica-se que o IAMSPE possui serviço de atendimento domiciliar, tendo plenas condições de atender o rol de tratamentos e especialidades buscado pela autora, o que torna incompreensível a resistência na prestação do serviço.

Neste sentido, a farta jurisprudência do E. TJSP:

PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL Inocorrência Pedido de tratamento na modalidade "home care" Indicação precisa das especialidades necessárias ao impetrante Preliminar afastada. APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Fornecimento de tratamento médico "home care" Pessoa vítima de acidente automobilístico que lhe gerou paraplegia Parcial procedência dopedido corretamente pronunciada em primeiro grau, a fim de conceder a assistência domiciliar Decisório que merece subsistir Atendimento em domicílio necessário ao tratamento do impetrante Irrelevância do nome dado pelo impetrante ao atendimento pleiteado Serviço de atendimento domiciliar prestado pelo IAMSPE aos seus associados Reexame necessário não acolhido. Negado provimento ao recurso voluntário. (Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: Poá; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/08/2014; APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 'HOME CARE'. Ação de obrigação de fazer. Contribuinte do IAMSPE. Admissibilidade. No caso vertente, a apelado é contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, fazendo jus ao referido tratamento por meio do programa de Assistência Domiciliar, nos termos do artigo 72, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 13.420/79. Aplicação da Súmula n. 90 do Tribunal de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REJEITADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Relator(a): José Maria Câmara Junior; Comarca: Bilac; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/05/2015; Data de registro: 08/05/2015).

Em suma, a instituição pública demandada possui o dever de fornecer o requerido no pleito inicial quanto ao servido de *homecare*, *fonoaudióloga*, *nutricionista* e demais necessidades médicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Afinal, “o direito à saúde quer dizer que, na doença, cada ser humano deve receber tratamento condigno e proveitoso, ante a constante evolução da ciência médica; e não havendo qualquer dúvida de que os medicamentos, tratamentos e utilização de insumos prescritos pelo médico são necessários e que tal questão não pode ficar sujeita a burocracia estatal” (Apelação Cível nº 742.259.5/0-00, Rel. Des. Samuel Júnior, julg. 8.4.2008).

Mais uma vez é conveniente trazer a fina sensibilidade do Min. Celso de Mello, que, na análise do conflito entre direito à saúde e limitação orçamentária, assim preconiza:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo uma vez configurado esse dilema que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas” (RE-AgR nº 393.175-RS).

A saúde é um elemento indispensável à vida humana, se uma pessoa não possui uma boa saúde, seu direito à vida está sendo ameaçado e o não-acolhimento do pedido significa colocar em risco o próprio direito à vida, garantia constitucionalmente assegurada como dever do Estado, que se sobreleva a qualquer outro direito.

Em que pesem os argumentos do réu, a concessão do *home care* a autora é medida que se impõe.

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, por outro lado, não assiste razão a autora.

Com efeito, não se verifica, nos elementos do processo, informação alguma de humilhação da autora, ofensa à sua honra ou à sua imagem, porquanto se trata de recusa administrativa de atendimento quanto a transferência por ambulância. Em que pese a situação delicada de saúde da autora, a simples negativa do réu de custeio do tratamento domiciliar, em um primeiro momento, não configura dano moral indenizável. Não se tem notícia de que o réu tenha se negado a prestar *qualquer* tipo de atendimento médico a autora, abandonando-o à sua própria sorte.

O que foi negado a autora foi, especificamente, o atendimento domiciliar. Trata-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se, assim, de situação de inadimplemento contratual, que, por si só, não configura abalo psicológico e emocional suficiente para gerar dano moral, destacando-se que os dissabores próprios da vida, sem reflexo psíquico significativo, aflição ou angústias espirituais não justificam indenização.

Nesse sentido já decidiu o E. TJSP em casos análogos: *PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. DANOS MORAIS. Sentença que julgou parcialmente procedente o feito, para condenar a ré a custear o tratamento em home care da autora, indeferindo a indenização por danos morais. Manutenção. 1. Recurso da ré. Home Care. Recomendação médica para tratamento home care completo e diário. Cláusula abusiva de limitação (art. 51, §1º, inciso II, CDC). Entendimento da súmula n. 90 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do enunciado n. 15 da C. 3ª Câmara de Direito Privado. Não acolhimento. 2. Recurso adesivo da autora. Danos morais. Não acatamento. Simples inadimplemento contratual que não configura abalo psicológico e emocional para indenização moral. Precedentes. Manutenção da sentença. Recursos não providos.* (Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/04/2014; Data de registro: 02/04/2014) – grifamos **PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Inconformismo pelas partes – Serviço de HOME CARE previsto e prescrito por médico responsável pelo tratamento da Autora – Ré discute a extensão das medidas a serem adotadas e a indispensabilidade do fornecimento de ambulância – Autora pretende ter reconhecido o seu direito a indenização por danos morais – DIREITO DA AUTORA AO SERVIÇO DE HOME CARE RECONHECIDO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSOS IMPROVIDOS.** (Relator(a): Giffoni Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/07/2013; Data de registro: 05/08/2013) – grifamos.

Assim, o pedido de indenização por dano moral, não merece acolhimento.

Passo a análise do pedido de indenização por danos materiais.

Primeiro, a Autora, na condição de funcionário público estadual (fls. 11/14), é beneficiário de assistência médica prestada pelo *Iamspe*. Segundo, face a patologia de que acometida necessitou ser transferida para o próprio Hospital do servidor e após para um segundo hospital especializado, necessitando, assim, de cuidados especiais. Terceiro, diante da negativa de cobertura pela Ré, a Autora despendeu a importância de R\$ 3.000,00, referentes os serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prestados quando da remoção *da* paciente. Quarto, ante a necessidade da autora foi gasto o valor de R\$ 95,00 referente a cuidadora de idosos.

Consigna-se que o fulcro da resistência dos Réus consiste unicamente no fato dos préstimos necessários ao tratamento *da* Autora não terem previsão no contrato *de* prestação *de* serviços médicos. E, nesse particular, consigna-se não haver amparo para a recusa dos Réus.

Da análise *do* contrato firmado pelo IAMSPE temos que dentre os serviços oferecidos no que concerne ao transporte de ambulância *deve ser requerida pelo médico aos pacientes internados nos casos específicos de impossibilidade de transporte em veículos comuns ou para pacientes atendidos pelo Programa de Assistência Domiciliar.*

Diante das provas carreadas aos autos, razão assiste à Autora, destarte, direito a obter ressarcimento dos valores que desembolsaram para remoção da autora por ambulâncias particulares que, na verdade, competia os Réus disponibilizar, eis que como, repito, a autora se encontra em situação de risco devido a seu estado de saúde e idade avançada.

Assim sendo, a mera invocação da Portaria 106/94 *do* próprio IAMSPE basta ao acolhimento da pretensão, não sendo necessário sequer invocar aqui normas *de* proteção ao consumidor, *de* hierarquia mais elevada.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: Ação Ordinária Ressarcimento *de* despesas médicas decorrentes *de* emergência médica Sentença *de* Procedência mantida Aplicação *do* Decreto-lei nº257/70; Decreto nº52.474/70 e Portaria 106/94 *do* IAMSPE Recurso voluntário improvido.? (TJSP, Apelação nº 0005198- 81.2010.8.26.0288, 12ª Câmara *de* Direito Público, rel. Des. Burza Neto, j. 19.9.2012). AÇÃO *DE* COBRANÇA. REEMBOLSO *DE* DESPESAS MÉDICAS SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRIBUINTE *DO* IAMSPE. Comprovada a urgência médica referida na Portaria nº 106/94, editada pela própria autarquia, fazem jus os autores ao ressarcimento das despesas médicas Valor a ser ressarcido corretamente fixado Sentença *de* procedência mantida Recurso improvido.? (TJSP, Apelação nº 0000336-33.2011.8.26.0482, 7ª Câmara *de* Direito Público, rel. Des. Moacir Peres, julg. 18.6.2012) APELAÇÃO Pedido *de* ressarcimento *de* despesas decorrentes *de* emergência médica - Procedência Pretensão *de* inversão *do* julgamento Impossibilidade - Situação *de* emergência médico-hospitalar prevista como causa ensejadora *de* ressarcimento pelo réu Portaria 106/94 *do* Iamspe Não provimento *do* recurso.? (TJSP, Apelação nº 0005096-67.2011.8.26.0565, 6ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Direito Público, rel. Des. Maria Olivia Alves, julg. 30.7.2012).

Não obstante o todo alegado, verifico que os danos materiais restaram comprovados às fls. 27 (R\$ 3.000,00) e fls. 28 (R\$ 95,00).

Assim a lide merece parcial acolhimento.

Ante o exposto e mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido ajuizado *por* **MARIA AMELIA TEIXEIRA HELLWIG** – representada por Lidia Teixeira Hellwig contra **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**, confirmando as decisões antecipatórias para **condenar** a Ré a fornecer a autora tratamento *home care* 24h, com equipe de enfermagem, nutricionista, fonoaudiólogo, fornecimento de medicamentos, alimentação especial e demais materiais e insumos que forem necessários e profissionais, de forma contínua, de acordo com a prescrição médica, devendo custear todo o tratamento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, **JULGO PROCEDENTE** condenando o réu ao ressarcimento do valor de R\$ 3.095,00 à autora, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida *de juro de mora de* 1% desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas serão igualmente divididas e cada parte arcará com os honorários *de* seu patrono, observada eventual gratuidade concedida.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Atibaia, 03 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**